



CÂMARA MUNICIPAL DE PIÊN
Estado do Paraná

01

PROJETO DE LEI Nº 008/2025
PROTOCOLO: 018/2025

SÚMULA:

**CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO
DE INTERESSE SOCIAL – FHIS E INSTITUI O
CONSELHO GESTOR DO FHIS.**

AUTORIA: PODER EXECUTIVO



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÊN

ESTADO DO PARANÁ

102

MENSAGEM Nº 007/2025

À CÂMARA MUNICIPAL

Senhor Presidente:

Senhores Vereadores

Com o presente tenho a honra de encaminhar à apreciação dessa egrégia Casa de Leis, o Projeto de Lei Que "Cria o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social – FHIS e Institui o Conselho Gestor do FHIS."

A presente propositura visa implementar o Fundo de Habitação de Interesse Social – FHIS junto ao Município de forma efetiva, buscando, por meio do FHIS a injeção de recursos estaduais e federais voltados a política de habitação de interesse social.

Salienta-se que, o Ministério Público do Paraná, vem a um vasto período, cobrando o Município para que seja efetivada a regulamentação do Fundo de Habitação, a fim de garantir financiamentos e a regulamentação de programas habitacionais voltados para a população de baixa renda.

O Fundo de Habitação de Interesse Social – FHIS é fundamental para facilitar o acesso à moradia digna e reduzir o déficit habitacional, proporcionando recursos para a construção, reforma e melhoria de habitação, bem como o acesso à infraestrutura básica.

Contando com a compreensão e consequente aprovação dos nobres edis, antecipamos agradecimentos.

Gabinete do Prefeito Municipal, 13 de janeiro de 2025.


MAICON GROSSKOPF
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÊN

ESTADO DO PARANÁ

03

PROJETO DE LEI Nº 008, DE 14 DE Janio DE 2025.

**CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE
HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL –
FHIS E INSTITUI O CONSELHO GESTOR
DO FHIS.**

A Câmara Municipal de Piên, Estado do Paraná, aprovou, e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I **FUNDO DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL**

Seção I **Objetivos e Fontes**

Art. 1º Fica criado o Fundo de Habitação de Interesse Social – FHIS, de natureza contábil, com o objetivo de centralizar e gerenciar recursos orçamentários para os programas destinados a implementar políticas habitacionais direcionadas à população de menor renda.

Art. 2º O Fundo de Habitação de Interesse Social – FHIS é constituído por:

- I – dotações do Orçamento Geral do Município, classificadas na função de habitação;
- II – outros fundos ou programas que vierem a ser incorporados ao FHIS;
- III – recursos provenientes de empréstimos externos e internos para programas de habitação;
- IV – contribuições e doações de pessoas físicas ou jurídicas, entidades e organismos de cooperação nacionais ou internacionais;
- V – receitas operacionais e patrimoniais de operações realizadas com recursos do FHIS;
- VI – outros recursos que lhe sejam destinados.

Seção II **Conselho-Gestor do FHIS**

✓



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÊN

ESTADO DO PARANÁ

04

Art. 3º O Fundo de Habitação de Interesse Social – FHIS será gerido por seu Conselho-Gestor.

Art. 4º O Conselho Gestor é órgão de caráter deliberativo e será composto pelas seguintes entidades, assegurada a participação mínima de um quarto das entidades constantes dos incs. III a V deste artigo, todos com mandato de dois anos de duração:

I - Prefeitura Municipal;

II - Câmara Municipal;

III – Sociedade Civil

§ 1º A Presidência do Conselho-Gestor do FHIS será exercida pelo Secretário Municipal responsável pela área habitacional.

§ 2º O presidente do Conselho-Gestor do FHIS exercerá o voto de qualidade.

Art. 5º O Conselho Gestor é órgão de caráter deliberativo e será composto por representantes de entidades públicas e sociedade civil, bem como de segmentos da sociedade ligados à área de habitação, tendo como garantia o princípio democrático de escolha de seus representantes.

§ 1º A composição, as atribuições e o regulamento do Conselho Gestor serão estabelecidos pelo Poder Executivo.

§ 2º Competirá à Secretaria Municipal responsável pela área habitacional proporcionar ao Conselho Gestor os meios necessários ao exercício de suas competências.

Seção II

Das Atribuições do Gestor do Fundo

Art. 6º São atribuições do gestor do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social - FMHIS:

I - Gerir o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social - FMHIS e estabelecer políticas de aplicação de seus recursos de acordo com as decisões do Conselho Municipal de Habitação;

II - Acompanhar, avaliar e decidir, em conjunto com o Conselho Municipal de Habitação, sobre a realização das ações previstas no Plano Municipal de Habitação;

[Handwritten signature]



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÊN

ESTADO DO PARANÁ

95

- III - Submeter ao Conselho Municipal de Habitação o Plano Municipal de Habitação para o Município, em conformidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- IV - Executar e controlar o orçamento anual, bem como as metas fiscais da lei;
- V - Submeter ao Conselho Municipal de Habitação as demonstrações semestrais de prestação de contas orçamentárias e financeira do Fundo;
- VI - Encaminhar à Contabilidade os pareceres e atas das demonstrações mencionadas no inciso anterior;
- VII - Firmar convênios e contratos, juntamente com o Prefeito Municipal, referentes a recursos que serão destinados aos programas a serem custeados pelo Fundo;
- VIII - Ordenar empenhos e pagamentos de despesas à conta do Fundo;
- IX - Assinar cheques e ordens bancárias de pagamento das despesas do fundo, juntamente com o Prefeito Municipal;
- X - Manter, em coordenação com o setor de patrimônio da Prefeitura Municipal, os controles necessários sobre os bens patrimoniais com carga ao órgão ao qual o Fundo se vincula operacionalmente;
- XI - Encaminhar, após parecer do Conselho Municipal de Habitação, até 15 (quinze) de julho de cada ano, proposta de metas fiscais e financeiras, para inclusão no projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias da municipalidade, na forma da lei.

Seção III

Das Atribuições do Executivo Municipal

Art. 7º São atribuições do Prefeito Municipal:

- I - Criar condições de manutenção e gerenciamento do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social - FMHIS;
- II – Assinar a autorização das ordens bancárias de pagamento das despesas do Fundo, juntamente com o Gestor do Fundo;

✓



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÊN

ESTADO DO PARANÁ

06

III - Contratar profissionais em obediência às necessidades e observância às disponibilidades orçamentárias e financeiras;

IV - Elaborar leis e regulamentos para o bom funcionamento e procedimentos do Fundo.

Seção IV

Do Planejamento do Fundo

Art. 8º O orçamento do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social - FMHIS evidenciará as políticas e os programas de trabalhos governamentais, observando o Plano Municipal de Habitação, e a Lei das Diretrizes Orçamentárias.

§ 1º O orçamento do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social - FMHIS integrará o Município, em obediência ao princípio da unidade.

§ 2º O orçamento do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social - FMHIS observará, na sua elaboração e na sua execução, os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

§ 3º O Plano Plurianual de Investimento contemplará o previsto no Plano Municipal de Habitação em deliberação específica, obedecidos aos limites financeiros do Capítulo III desta Lei.

§ 4º A elaboração e acompanhamento de metas, bem como as audiências previstas em lei, serão de responsabilidade do Secretário Municipal responsável pela área de Habitação.

Seção V

Da Contabilidade do Fundo

Art. 9º A contabilidade do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social - FMHIS tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária, observados os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 10. A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio concomitante e subsequente a de informar, inclusive de apropriar e apurar custos dos serviços, e, conseqüentemente, de concretizar o seu objetivo, bem como interpretar e analisar os

✓



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÊN

ESTADO DO PARANÁ

07

resultados obtidos.

Art. 11. São atribuições da Contabilidade Geral do Município, além das que tratam os artigos 5º e 6º, apresentar ao Gestor do Fundo, o que segue:

- a) mensalmente, as demonstrações de receitas e despesas;
- b) anualmente, o inventário contábil dos bens móveis e o balanço geral do Fundo.
- c) demonstrações que indiquem a situação econômico-financeira geral do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social - FMHIS;
- d) os controles necessários sobre convênios ou contratos de prestação de serviços pelo setor privado e dos empréstimos feitos para a habitação;
- e) atender a todas as normas do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, no que diz respeito às prestações de contas do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social - FMHIS;
- f) se fazer representar em audiências públicas de prestação de contas ao Conselho Municipal de Habitação quando solicitado.

Seção VI

Aplicações Dos Recursos do FHIS

Art. 12. As aplicações dos recursos do FHIS serão destinadas a ações vinculadas a programas de habitação de interesse social que contemplem:

- I - aquisição, construção, conclusão, melhoria, reforma, locação social e arrendamento de unidades habitacionais em áreas urbanas e rurais;
- II - produção de lotes urbanizados para fins habitacionais;
- III - urbanização, produção de equipamentos comunitários, regularização fundiária e urbanística de áreas caracterizadas de interesse social;
- IV - implantação de saneamento básico, infra-estrutura e equipamentos urbanos, complementares aos programas habitacionais de interesse social;

✱



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÊN

ESTADO DO PARANÁ

08

V - aquisição de materiais para construção, ampliação e reforma de moradias;

VI - recuperação ou produção de imóveis em áreas encortiçadas ou deterioradas, centrais ou periféricas, para fins habitacionais de interesse social;

VII - outros programas e intervenções na forma aprovada pelo Conselho-Gestor do FHIS.

Parágrafo Único. Será admitida à aquisição de terrenos vinculada à implantação de projetos habitacionais.

Art. 13. São receitas do Fundo de Habitação de Interesse Social – FHIS:

I - as dotações orçamentárias ou subvenções do Orçamento do Município, e aquelas oriundas de transferências do Estado e da União, destinadas a programas habitacionais;

II - os créditos orçamentários suplementares a ele destinado;

III - os recursos repassados ao Município decorrentes da elevação das alíquotas de tributos federais ou estaduais, ou ainda de contribuições compulsórias, desde que na origem, estejam vinculados ao incremento da produção habitacional;

IV - os retornos e resultados de suas aplicações;

V - as multas, correção monetária e juros decorrentes de suas operações;

VI - as contribuições ou doações de outras origens;

VII - os provenientes de empréstimos internos e externos;

VIII - as receitas advindas do pagamento de prestações de programas habitacionais, desenvolvidos com recursos do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social - FMHIS;

IX - receitas de convênios, acordos e outros ajustes que visem atender aos objetivos do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social - FMHIS;

X - receitas advindas da alienação de bens pertencentes ao Fundo Municipal de Habitação Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social - FMHIS;

XI - outros recursos destinados a programas habitacionais.

§ 1º - Os recursos do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social - FMHIS serão depositados obrigatoriamente, em conta especial, a ser aberta e mantida em instituição financeira oficial.

[Handwritten signature]



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÊN

ESTADO DO PARANÁ

69

§ 2º - A aplicação financeira dos recursos do Fundo obedecerá a legislação vigente.

§ 3º - As dotações ou subvenções do Orçamento Municipal de que trata o inciso "I" deste artigo, deverão apresentar valores equivalentes a no mínimo 0,5% (meio por cento) da receita líquida do Município.

Art. 14. Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social - FMHIS, em conformidade com a alínea "b", inciso I, do artigo 76 da Lei 14.133/2021, áreas de propriedade do Município, consideradas como bens patrimoniais disponíveis.

Art. 15. As áreas de propriedade do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social - FMHIS poderão ser alienadas, em conformidade com a alínea "f", inciso I, do artigo 46 da Lei 8.666/2021, as quais obrigatoriamente deverão integrar programas habitacionais de interesse social, inclusive as que propiciem regularização fundiária de áreas urbanas irregulares, sendo os recursos resultantes de sua alienação, revertidos obrigatoriamente, em sua totalidade, ao Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social - FMHIS.

Art. 16. As alienações de imóveis autorizadas por esta Lei, serão avaliadas por Comissão Municipal de Avaliação, nomeada por Ato do Poder Executivo, efetuadas com cláusula de atualização monetária.

Seção VII

Dos Ativos do Fundo

Art. 17. Constituem ativos do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social - FMHIS:

I - Disponibilidades monetárias em banco ou em caixa especial oriundas das receitas especializadas;

II - Direitos que, porventura, vierem a constituir;

III - Bens móveis e imóveis que forem adquiridos com recursos financeiros provenientes do Fundo.

Parágrafo Único. Anualmente se processará o inventário dos bens e direitos adquiridos com os recursos do Fundo.

Seção VIII

Dos Passivos do Fundo



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÊN

ESTADO DO PARANÁ

10

Art. 18. Constituem passivos do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social - FMHIS, as obrigações de qualquer natureza que porventura o Município venha assumir para a manutenção e o funcionamento dos objetivos previstos nesta Lei.

CAPÍTULO II

DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 19. Nenhuma despesa será realizada sem a devida autorização orçamentária municipal.

Parágrafo Único. Para os casos de insuficiência orçamentária, poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por lei e abertos por Decreto do Executivo.

Art. 20. A despesa do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social - FMHIS se constituirá de verbas destinadas a:

I - Financiamento total ou parcial de programas, projetos e serviços de habitação desenvolvidos pela Gerência Municipal de Ação Social e Relações de Trabalho pela execução da Política de Habitação ou por órgãos conveniados;

II - Pagamento pela prestação de serviços a entidades conveniadas de direito público para execução de programas e projetos específicos do setor de habitação;

III - Aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;

IV - Construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para a prestação de serviços de habitação;

V - Desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de habitação;

VI - Desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área de habitação;

VIII - Atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, necessárias ao desenvolvimento dos programas e objetivos desta Lei.

[Handwritten signature]



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÊN

ESTADO DO PARANÁ

11

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 21. O Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social - FMHIS terá vigência ilimitada, com endereço à Rua Amazonas, 373, Centro, Piên, Paraná, Brasil.

Art. 22. Esta Lei será implementada em consonância com a Política Nacional de Habitação e com o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social.

Art. 23. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

Piên/PR, 14 de Janeiro de 2025.

maicon
MAICON GROSSKOPF
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Piên - Piên - PR
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo



000018

12

COMPROVANTE DE PROTOCOLO - Autenticação: 12025/01/14000018

Número / Ano	000018/2025
Data / Horário	14/01/2025 - 16:18:48
Ementa	CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL- FHS E INSTITUI O CONSELHO GESTOR DO FHS
Autor	Executivo Municipal - PREF
Natureza	Legislativo
Tipo Matéria	Projeto de Lei Ordinária
Número Páginas	10
Emitido por	soeli

gustavo gabriel batista



CÂMARA MUNICIPAL DE PIÊN

Rua Amazonas, 170 – fone/fax: 41-3632-1642

CEP 83860-000 - Piên/Estado do Paraná

13

PARECER JURÍDICO

Assunto: Projeto de Lei de origem do Poder Executivo nº 008 de 2025.

Súmula: Cria o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social – FHIS e Institui o Conselho Gestor do FHIS.”

Senhor Presidente:

Senhora e Senhores Vereadores:

O objetivo do Projeto de lei nº 08/2025 de autoria do Poder Executivo Municipal, segundo o texto é dispõe sobre a criação do Fundo de Habitação de Interesse Social – FHIS, de natureza contábil, com o objetivo de centralizar e gerenciar recursos orçamentários para os programas destinados a implementar políticas habitacionais direcionadas à população de menor renda, cuja propositura surge em detrimento da determinação emanada do Ministério Público do Paraná que solicita regulamentação do Fundo de Habitação, no sentido de garantir financiamentos de programas habitacionais voltados para a população de baixa renda.

É o sucinto relatório. Passa-se a análise jurídica.

Análise:

Da Iniciativa e da Competência

O projeto possui em seu conteúdo matéria de competência do Poder Executivo Municipal conforme Lei Orgânica do Município de Piên. O projeto tem amparo na Lei Orgânica Municipal, no, art. 66 inciso XXII e art. 87.

A Lei Orgânica Municipal, em seu artigo 30, inciso XV, e art. 114 prevê que compete à Câmara apreciar, analisar medidas de interesse local e projetos voltados ao campo orçamentário.

Portanto, no que tange à competência e iniciativa, esta assessoria Jurídica entende *s.m.j.*, pela regularidade formal do projeto, pois encontra-se juridicamente apto para tramitação nesta Casa de Leis.

Portanto, analisando a Proposição em questão, esta assessoria entende que não fere a legislação vigente.

Do Quorum e Procedimento

Para aprovação do referido Projeto de Lei será necessário o voto favorável por maioria simples. O Presidente da Mesa Diretora somente terá direito a voto, quando ocorrer empate na votação pública, nos termos do art. 32, III, do Regimento Interno.

Da Maioria simples:

16



CÂMARA MUNICIPAL DE PIÊN

Rua Amazonas, 170 – fone/fax: 41-3632-1642

CEP 83860-000 - Piên/Estado do Paraná

14

Art. 50. A discussão e a votação da matéria constante da Ordem do dia serão efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

§ 4º A aprovação das matérias não constantes dos parágrafos anteriores deste artigo dependerá do voto favorável da maioria simples dos vereadores, presentes à sessão a sua maioria absoluta.

O processo simbólico é regra geral para as votações, entretanto poderá ser nominal desde que seguidas as disposições dos Art. 160 e 161 do Regimento Interno:

Art. 160. Os processos de votação são dois: simbólico e nominal.

§ 1º O processo simbólico consiste na simples contagem de votos a favor ou contra a proposição, mediante convite do Presidente aos Vereadores para que permaneçam sentados ou se levantem, respectivamente.

§ 2º O processo nominal consiste na expressa manifestação de cada Vereador, pela chamada, sobre em que sentido vota, respondendo sim ou não.

Art. 161. O processo simbólico será a regra geral para as votações, somente sendo abandonado por impositivo legal ou regimental, ou a requerimento aprovado pelo Plenário.

§ 1º Do resultado da votação simbólica qualquer Vereador poderá requerer verificação mediante votação nominal, não podendo o Presidente indeferi-la.

§ 2º Não se admitirá segunda verificação de resultado da votação.

§ 3º O Presidente em caso de dúvida, poderá, de ofício, repetir a votação simbólica para a recontagem dos votos

Das Comissões Permanentes

Por fim, verifica-se que a proposição precisa ser submetida ao crivo das Comissões de: ***Legislação, Justiça e Redação Final & Comissão de Finanças e Orçamento*** nos termos do Regimento Interno.

Conclusão:

O emprego da técnica legislativa e da redação oficial na elaboração da lei estão adequadas conformando-se perfeitamente às normas

MB



CÂMARA MUNICIPAL DE PIÊN

Rua Amazonas, 170 – fone/fax: 41-3632-1642

CEP 83860-000 - Piên/Estado do Paraná

15

estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Pelas razões argumentadas, esta assessoria jurídica entende existir possibilidade jurídica para o regular trâmite do projeto, bem como sua discussão e votação plenário segundo o regimento interno desta Colenda Câmara Municipal, nos termos em que foi proposto.

Não foram verificados vícios de inconstitucionalidade que venham provocar impedimentos ao trâmite da proposição.

Desta forma, o Presente Projeto de lei deve ser analisado pela(s) comissão(ões) permanente(s) competente(s), nos termos do Regimento Interno desta Casa Legislativa, e, caso alcance parecer favorável em todas as comissões, estará apto para a votação em plenário.

Diante do exposto, não se vislumbra impedimentos ao objeto do projeto, visto que a presente propositura de Lei atende aos pressupostos legais e, sob o aspecto jurídico, encontra-se apto a ser aprovado até o presente momento.

Ressaltando que a emissão de parecer por esta assessoria jurídica não substitui o parecer da Comissão Permanente Especializada, pelo que, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante.

Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello - STF.) Sem grifo no original.

Sendo assim, os argumentos apresentados neste parecer, tem caráter técnico e podem ou não serem utilizados pelos membros desta casa legislativa.

É o Parecer.

Piên, 10 de fevereiro de 2025.


MAURICIO DA CRUZ
Advogado OAB/PR 49.376



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÊN ESTADO DO PARANÁ

Mensagem nº 010/2025

(Projeto de Lei nº 008/2025)

À CÂMARA MUNICIPAL

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores:

MAICON GROSSKOPF, Prefeito Municipal, Estado do Paraná, nos termos do artigo 90, § 5º do Regimento Interno da Câmara Municipal de Piên, propõe a emenda modificativa ao Projeto de Lei nº 008/2025, que "*Cria o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social e Institui o Conselho gestor*", nos termos da propositura em anexo.

Constatou-se que o Projeto de Lei nº 008/2025 ficou omissso em relação a previsão de revogação da Lei nº 1041, de 6 de novembro de 2009, assim, encaminhamos a presente emenda para corrigir tal omissão.

Sendo esta a razão que justifica a presente emenda modificativa, e pugnamos pela sua aprovação.

Gabinete do Prefeito Municipal, 12 de fevereiro de 2025.

MAICON

GROSSKOPF:0802785

8917

Assinado de forma digital por
MAICON GROSSKOPF:08027858917
Dados: 2025.02.12 15:15:02 -03'00'

MAICON GROSSKOPF

Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÊN ESTADO DO PARANÁ

EMENDA MODIFICATIVA Nº 001
PROJETO DE LEI Nº 008/2025.

**CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE
HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL –
FHS E INSTITUI O CONSELHO GESTOR
DO FHS.**

Origem: Poder Executivo

Autoria: Prefeito Municipal MAICON GROSSKOPF

Fica modificada o artigo 23 do Projeto de Lei nº 008/2025, que passará a vigorar com a redação abaixo descrita:

“Art. 23. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Lei nº 1041, de 6 de novembro de 2009, e demais disposições em contrário”.

MAICON
GROSSKOPF:0802
7858917

Piên/PR, 12 de fevereiro de 2025.
Assinado de forma digital por
MAICON
GROSSKOPF:08027858917
Dados: 2025.02.12 15:18:25
-03'00'

MAICON GROSSKOPF

Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Piên - Piên - PR
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo



000056

COMPROVANTE DE PROTOCOLO - Autenticação: 12025/02/12000056

Número / Ano	000056/2025
Data / Horário	12/02/2025 - 16:15:00
Ementa	EMENDA MODIFICATIVA Nº1 AO PROJETO DE LEI Nº8.
Autor	Executivo Municipal - PREF
Natureza	Legislativo
Tipo Matéria	Emenda Modificativa
Número Páginas	1
Emitido por	graziele

gustavo gabriel batista



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÊN ESTADO DO PARANÁ

18

Mensagem nº 011/2025

(Projeto de Lei nº 008/2025)

À CÂMARA MUNICIPAL

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores:

MAICON GROSSKOPF, Prefeito Municipal, Estado do Paraná, nos termos do artigo 90, § 5º do Regimento Interno da Câmara Municipal de Piên, propõe a emenda modificativa ao Projeto de Lei nº 008/2025, que "*Cria o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social e Institui o Conselho gestor*", nos termos da propositura em anexo.

Constatou-se que o Projeto de Lei nº 008/2025 há um erro no artigo e na lei mencionada no art. 15, vez que constou como: alínea "f", inciso I do artigo 46 da Lei nº 8.666/2021, ao invés de: art. 76 da Lei nº 14.133/2021, assim, encaminhamos a presente emenda para corrigir tal equívoco.

Sendo esta a razão que justifica a presente emenda modificativa, e pugnamos pela sua aprovação.

Gabinete do Prefeito Municipal, 17 de fevereiro de 2025.


MAICON GROSSKOPF

Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÊN ESTADO DO PARANÁ

EMENDA MODIFICATIVA Nº 002
PROJETO DE LEI Nº 008/2025.

**CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE
HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL –
FHIS E INSTITUI O CONSELHO GESTOR
DO FHIS.**

Origem: Poder Executivo

Autoria: Prefeito Municipal MAICON GROSSKOPF

Fica modificada o artigo 15 do Projeto de Lei nº 008/2025, que passará a vigorar com a redação abaixo descrita:

"Art. 15. As áreas de propriedade do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social – FMHIS poderão ser alienadas, em conformidade com o art. 76 da Lei nº 14.133/2021, as quais obrigatoriamente deverão integrar programas habitacionais de interesse social, inclusive as que propiciem regularização fundiária de áreas urbanas irregulares, sendo os recursos resultantes de sua alienação, revertidos obrigatoriamente, em sua totalidade, ao Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social – FMHIS".

Piên/PR, de fevereiro de 2025.


MAICON GROSSKOPF
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Piên - Piên - PR
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo



000063

COMPROVANTE DE PROTOCOLO - Autenticação: 12025/02/17000063

Número / Ano	000063/2025
Data / Horário	17/02/2025 - 14:41:46
Ementa	Emenda modificativa ao projeto de lei nº008
Autor	Executivo Municipal - PREF
Natureza	Legislativo
Tipo Matéria	Emenda Modificativa
Número Páginas	1
Emitido por	Graziele

RECEBIDO POR:
Maikeli Thaiane Knutz Senn
CPF: 092.784.249-19
Data: 17/02/2025



CÂMARA MUNICIPAL DE PIÊN

Rua Amazonas, 170 – fone/fax: 41-3632-1642

CEP 83860-000- Piên/Estado do Paraná

29

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES DE:

Legislação, Justiça e Redação Final, & Finanças e Orçamento

As Comissões Permanentes de **LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, & FINANÇAS E ORÇAMENTO**, referente ao Projeto de Lei Municipal nº 008 de 2025, nos termos do Regimento Interno, manifestam-se através deste parecer conjuntamente conforme faculta o artigo 56 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Piên.

AUTORIA DO PROJETO: PODER EXECUTIVO.

Assunto: Parecer Conjunto das Comissões Permanentes ao Projeto de Lei Municipal nº 008, de 14 de janeiro de 2025, que “**CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL – FHIS E INSTITUI O CONSELHO GESTOR DO FHIS**”

RELATÓRIO

Da comissão de:

LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Nos termos do art. 52 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Piên, compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, manifestar-se em todas as proposições que tramitem na Casa, quanto aos aspectos constitucional, legal, regimental, gramatical e lógico”,

Da comissão de:

ORÇAMENTO E FINANÇAS

Nos termos do art. 53 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Piên, “competem à Comissão de Finanças e Orçamento, opinar, obrigatoriamente, sobre todas as matérias de caráter financeiro”, desta forma, firma conjuntamente com Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final o presente parecer, considerando o Projeto de Lei supracitado.

É o breve relato dos fatos.

FUNDAMENTAÇÃO

O Poder Executivo Municipal de Piên, por meio da Mensagem do Sr. Prefeito, propõe o projeto de lei em acima mencionado, que tem por finalidade dispor sobre a criação do fundo municipal de habitação de interesse social – FHIS e instituir o Conselho Gestor do FHIS”.

Inicialmente, considerando as alterações previstas no projeto em análise, observa-se que não há impacto financeiro a ser discutido.

Fundamenta, em justificativa, que o FHIS centraliza programas e projetos destinados à habitação de interesse social, cujo objetivo é captação e organização de recursos estaduais e federais voltados a política de habitação de interesse social.

Verificamos que pelo projeto, os recursos advindos do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social – FHIS terão aplicação definida pela referida Lei,

8



CÂMARA MUNICIPAL DE PIÊN

Rua Amazonas, 170 – fone/fax: 41-3632-1642

CEP 83860-000- Piên/Estado do Paraná

21

como, por exemplo, a aquisição, construção, conclusão, melhoria, reforma, locação social e arrendamento de unidades habitacionais, a produção de lotes urbanizados para fins habitacionais, a regularização fundiária e urbanística de áreas de interesse social, bem como a implantação de saneamento o básico, infraestrutura e equipamentos urbanos, complementares aos programas de habitação de interesse social.

Portanto, a finalidade do projeto vai além das questões dos legisladores da esfera federal, estadual e, agora, municipal, que vem elaborando legislação neste sentido, para proporcionar criação de habitações de interesse social. A própria mensagem dá conta de trazer as normativas. Sendo assim, é grande a preocupação do legislador federal e municipal no sentido de solucionar o problema habitacional urbano no país e notadamente, no presente caso, no Município de Piên.

A intenção legislativa aqui analisada, também, pode ter como fundamento constitucional, dentre outros, os arts. 23, IX e X e 30, I, que assim dispõem:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: [...]

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos.

Art. 30. Compete aos Municípios: [...]

I - legislar sobre assuntos de interesse local.

Assim, a presente proposição encontra-se em conformidade com a autonomia, competência, autoadministração e autolegislação do Município, pois trata de assunto de interesse local, nos termos da Constituição Federal.

CONCLUSÃO

Considerando a toda a exposição de motivos anteriormente relatada, verifica-se a constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa do Projeto de Lei com a redação original de autoria do gabinete do prefeito, e opinando-se pelo regular trâmite em plenário.

VOTO DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

De acordo com os termos do que foi analisado conjuntamente, os membros da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, **acolhem conclusão retro citada, por unanimidade, tendo em vista o projeto nº 008/2025 atender à** constitucionalidade, legalidade, e boa técnica legislativa opinando pelo regular trâmite em plenário, para a devida discussão e votação.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIÊN

Rua Amazonas, 170 – fone/fax: 41-3632-1642

CEP 83860-000- Piên/Estado do Paraná

22

VOTO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Os membros da Comissão de Finanças e Orçamento, decidem pelo acolhimento dos termos conclusão retro citada, por unanimidade, opinando pelo regular trâmite em plenário do Projeto de Lei nº 008/2025.

RESULTADO:

As comissões, após reunião interna. posteriormente decidiram conjuntamente no que tange às questões do projeto. Entendem estar a proposição revestida de constitucionalidade, legalidade, possuindo ainda boa técnica legislativa, conquanto à iniciativa, há respaldo legal do Prefeito para proposição do projeto, merecendo, portanto, a normal tramitação nesta Casa de Leis.

Assim, os membros das Comissões Permanentes de LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL; ORÇAMENTO E FINANÇAS; da Câmara Municipal de Piên/PR após deliberação entre os membros emite parecer favorável para conferir o trâmite em plenário da proposição, com a devida discussão, votação e possível aprovação do Projeto de Lei nº 008/2025.

Sala de Reuniões, em 18 de fevereiro de 2025.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL:

Presidente: Kelvin Michael Da Silva KELVIN M. DA SILVA

Relator: Seandra Cordeiro De Oliveira Seandra Cordeiro

Secretário: Dorivaldo Ritzmann Dorivaldo Ritzmann

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO:

Presidente: Aldo Rui Alves de Lima Aldo Rui Alves de Lima

Relatora SUPLENTE: M^a Edilene Kurovski Lenschow M^a Edilene Kurovski Lenschow

Secretário: Kelvin Michael Da Silva KELVIN M. DA SILVA

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÊN

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
LEI Nº 1568, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2025

LEI Nº 1.568, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2025.

Origem: Projeto de Lei nº 008/2025

CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO
DE INTERESSE SOCIAL – FHS E INSTITUI O
CONSELHO GESTOR DO FHS.

A Câmara Municipal de Piên, Estado do Paraná, aprovou, e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
FUNDO DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL

Seção I
Objetivos e Fontes

Art. 1º Fica criado o Fundo de Habitação de Interesse Social – FHS, de natureza contábil, com o objetivo de centralizar e gerenciar recursos orçamentários para os programas destinados a implementar políticas habitacionais direcionadas à população de menor renda.

Art. 2º O FHS é constituído por:

- I – dotações do Orçamento Geral do Município, classificadas na função de habitação;
- II – outros fundos ou programas que vierem a ser incorporados ao FHS;
- III – recursos provenientes de empréstimos externos e internos para programas de habitação;
- IV – contribuições e doações de pessoas físicas ou jurídicas, entidades e organismos de cooperação nacionais ou internacionais;
- V – receitas operacionais e patrimoniais de operações realizadas com recursos do FHS;
- VI – outros recursos que lhe sejam destinados.

Seção II
Conselho-Gestor do FHS

Art. 3º O FHS será gerido por seu Conselho-Gestor.

Art. 4º O Conselho Gestor é órgão de caráter deliberativo e será composto pelas seguintes entidades, assegurada a participação mínima de um quarto das entidades constantes dos incs. III a V deste artigo, todos com mandato de dois anos de duração:

- I - Prefeitura Municipal;
- II - Câmara Municipal;
- III – Sociedade Civil.

§ 1º A Presidência do Conselho-Gestor do FHS será exercida pelo Secretário Municipal responsável pela área habitacional.

§ 2º O presidente do Conselho-Gestor do FHS exercerá o voto de qualidade.

Art. 5º O Conselho Gestor é órgão de caráter deliberativo e será composto por representantes de entidades públicas e sociedade civil, bem como de segmentos da sociedade ligados à área de habitação, tendo como garantia o princípio democrático de escolha de seus representantes.

§ 1º A composição, as atribuições e o regulamento do Conselho Gestor serão estabelecidos pelo Poder Executivo.

§ 2º Competirá à Secretaria Municipal responsável pela área habitacional proporcionar ao Conselho Gestor os meios necessários ao exercício de suas competências.

Seção II

Das Atribuições do Gestor do Fundo

Art. 6º São atribuições do gestor do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social - FMHIS:

I - Gerir o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social - FMHIS e estabelecer políticas de aplicação de seus recursos de acordo com as decisões do Conselho Municipal de Habitação;

II - Acompanhar, avaliar e decidir, em conjunto com o Conselho Municipal de Habitação, sobre a realização das ações previstas no Plano Municipal de Habitação;

III - Submeter ao Conselho Municipal de Habitação o Plano Municipal de Habitação para o Município, em conformidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

IV - Executar e controlar o orçamento anual, bem como as metas fiscais da lei;

V - Submeter ao Conselho Municipal de Habitação as demonstrações semestrais de prestação de contas orçamentárias e financeiras do Fundo;

VI - Encaminhar ao Setor de Contabilidade os pareceres e atas das demonstrações mencionadas no inciso anterior;

VII - Firmar convênios e contratos, juntamente com o Prefeito Municipal, referentes a recursos que serão destinados aos programas a serem custeados pelo Fundo;

VIII - Ordenar empenhos e pagamentos de despesas à conta do Fundo;

IX - Assinar cheques e ordens bancárias de pagamento das despesas do fundo, juntamente com o Prefeito Municipal;

X - Manter, em coordenação com o setor de patrimônio da Prefeitura Municipal, os controles necessários sobre os bens patrimoniais com carga ao órgão ao qual o Fundo se vincula operacionalmente;

XI - Encaminhar, após parecer do Conselho Municipal de Habitação, até 15 (quinze) de julho de cada ano, proposta de metas fiscais e financeiras, para inclusão no projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias da municipalidade, na forma da lei.

Seção III

Das Atribuições do Executivo Municipal

Art. 7º São atribuições do Prefeito Municipal:

I - Criar condições de manutenção e gerenciamento do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social - FMHIS;

II - Assinar ordens bancárias de pagamento das despesas do Fundo, juntamente com o Gestor do Fundo;

III - Contratar profissionais em obediência às necessidades e observância às disponibilidades orçamentárias e financeiras;

IV - Elaborar leis e regulamentos para o bom funcionamento e procedimentos do Fundo.

Seção IV

Do Planejamento do Fundo

Art. 8º O orçamento do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social - FMHIS evidenciará as políticas e os programas de trabalhos governamentais, observando o Plano Municipal de Habitação, e a Lei das Diretrizes Orçamentárias.

§ 1º O orçamento do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social - FMHIS integrará o Município, em obediência ao princípio da unidade.

§ 2º O orçamento do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social - FMHIS observará, na sua elaboração e na sua execução, os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

§ 3º O Plano Plurianual de Investimento contemplará o previsto no Plano Municipal de Habitação em deliberação específica, obedecidos aos limites financeiros do Capítulo III desta Lei.

§ 4º A elaboração e acompanhamento de metas, bem como as audiências previstas em lei, serão de responsabilidade do Secretário Municipal de Planejamento.

Seção V

Da Contabilidade do Fundo

Art. 9ºA contabilidade do FundoMunicipal de Habitação de Interesse Social - FMHIS tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária, observados os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 10A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio concomitante e subsequente a de informar, inclusive de apropriar e apurar custos dos serviços, e, conseqüentemente, de concretizar o seu objetivo, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

Art. 11São atribuições da Contabilidade Geral do Município, além das que tratam os artigos 5º e 6º, apresentar ao Gestor doFundo, o que segue:

- a) mensalmente, as demonstrações de receitas e despesas;
- b) anualmente, o inventário contábil dos bens móveis e o balanço geral doFundo.
- c) demonstrações que indiquem a situação econômico-financeira geral do FundoMunicipal de Habitação de Interesse Social - FMHIS;
- d) os controles necessários sobre convênios ou contratos de prestação de serviços pelo setor privado e dos empréstimos feitos para a habitação;
- e) atender a todas as normas do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, no que diz respeito às prestações de contas do FundoMunicipal de Habitação de Interesse Social - FMHIS;
- f) se fazer representar em audiências públicas de prestação de contas ao Conselho Municipal de Habitação quando solicitado.

Seção VI

Aplicações Dos Recursos do FHIS

Art. 12As aplicações dos recursos do FHIS serão destinadas a ações vinculadas a programas de habitação de interesse social que contemplem:

- I - aquisição, construção, conclusão, melhoria, reforma, locação social e arrendamento de unidades habitacionais em áreas urbanas e rurais;
 - II - produção de lotes urbanizados para fins habitacionais;
 - III - urbanização, produção de equipamentos comunitários, regularização fundiária e urbanística de áreas caracterizadas de interesse social;
 - IV - implantação de saneamento básico, infra-estrutura e equipamentos urbanos, complementares aos programas habitacionais de interesse social;
 - V - aquisição de materiais para construção, ampliação e reforma de moradias;
 - VI - recuperação ou produção de imóveis em áreas encortçadas ou deterioradas, centrais ou periféricas, para fins habitacionais de interesse social;
 - VII - outros programas e intervenções na forma aprovada pelo Conselho-Gestor do FHIS.
- Parágrafo Único. Será admitida à aquisição de terrenos vinculada à implantação de projetos habitacionais.

Art. 13.São receitas doFundo:

- I - as dotações orçamentárias ou subvenções do Orçamento do Município, e aquelas oriundas de transferências do Estado e da União, destinadas a programas habitacionais;
- II - os créditos orçamentários suplementares a ele destinado;
- III - os recursos repassados ao Município decorrentes da elevação das alíquotas de tributos federais ou estaduais, ou ainda de contribuições compulsórias, desde que na origem, estejam vinculados ao incremento da produção habitacional;
- IV - os retornos e resultados de suas aplicações;
- V - as multas, correção monetária e juros decorrentes de suas operações;
- VI - as contribuições ou doações de outras origens;
- VII - os provenientes de empréstimos internos e externos;
- VIII - as receitas advindas do pagamento de prestações de programas habitacionais, desenvolvidos com recursos do FundoMunicipal de Habitação de Interesse Social - FMHIS;
- IX - receitas de convênios, acordos e outros ajustes que visem atender aos objetivos do FundoMunicipal de Habitação de Interesse Social - FMHIS;
- X - receitas advindas da alienação de bens pertencentes aoFundoMunicipal de HabitaçãoFundoMunicipal de Habitação de

Interesse Social - FMHIS;

XI - outros recursos destinados a programas habitacionais.

§ 1º Os recursos do FundoMunicipal de Habitação de Interesse Social - FMHISserão depositados obrigatoriamente, em conta especial, a ser aberta e mantida em instituição financeira oficial.

§ 2º A aplicação financeira dos recursos doFundoobedecerá a legislação vigente.

§ 3º As dotações ou subvenções do Orçamento Municipal de que trata o inciso "I" deste artigo, deverão apresentar valores equivalentes a no mínimo 0,5% (meio por cento)da receita líquida do Município.

Art. 14.Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao FundoMunicipal de Habitação de Interesse Social - FMHIS, em conformidade com a alínea "b", inciso I, do artigo 76 da Lei 14.133/2021, áreas de propriedade do Município, consideradas como bens patrimoniais disponíveis.

Art. 15. As áreas de propriedade do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social – FMHIS poderão ser alienadas, em conformidade com o art. 76 da Lei nº 14.133/2021, as quais obrigatoriamente deverão integrar programas habitacionais de interesse social, inclusive as que propiciem regularização fundiária de áreas urbanas irregulares, sendo os recursos resultantes de sua alienação, revertidos obrigatoriamente, em sua totalidade, ao Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social – FMHIS.

Art. 16. As alienações de imóveis autorizadas por esta Lei, serão avaliadas por Comissão Municipal de Avaliação, nomeada por Ato do Poder Executivo, efetuadas com cláusula de atualização monetária.

Seção VII

Dos Ativos doFundo

Art. 17.Constituem ativos do FundoMunicipal de Habitação de Interesse Social - FMHIS:

I - Disponibilidades monetárias em banco ou em caixa especial oriundas das receitas especializadas;

II - Direitos que, porventura, vierem a constituir;

III - Bens móveis e imóveis que forem adquiridos com recursos financeiros provenientes doFundo.

Parágrafo Único. Anualmente se processará o inventário dos bens e direitos adquiridos com os recursos doFundo.

Seção VIII

Dos Passivos doFundo

Art. 18.Constituem passivos do FundoMunicipal de Habitação de Interesse Social - FMHIS, as obrigações de qualquer natureza que porventura o Município venha assumir para a manutenção e o funcionamento dos objetivos previstos nesta Lei.

CAPÍTULO II

DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 19.Nenhuma despesa será realizada sem a devida autorização orçamentária municipal.

Parágrafo Único. Para os casos de insuficiência orçamentária, poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por lei e abertos por Decreto do Executivo.

Art. 20.A despesa doFundoMunicipal de Habitação de Interesse Social - FMHISse constituirá de verbas destinadas a:

I - Financiamento total ou parcial de programas, projetos e serviços de habitação desenvolvidos pela Gerência Municipal de Ação Social e Relações de Trabalho pela execução da Política de Habitação ou por órgãos conveniados;

II - Pagamento pela prestação de serviços a entidades conveniadas de direito público para execução de programas e projetos específicos do setor de habitação;

III - Aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;

(27)

IV - Construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para a prestação de serviços de habitação;
V - Desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de habitação;
VI - Desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área de habitação;
VIII - Atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, necessárias ao desenvolvimento dos programas e objetivos desta Lei.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 21.O FundoMunicipal de Habitação de Interesse Social - FMHISterá vigência ilimitada, com endereço à Rua Amazonas, 373, Centro, Piên, Paraná, Brasil.

Art. 22. Esta Lei será implementada em consonância com a Política Nacional de Habitação e com o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social.

Art. 23. Esta lei entra em vigor na dada de sua publicação, ficando revogada a Lei nº 1041, de 6 de novembro de 2009, e demais disposições em contrário.

Piên/PR, 20 de fevereiro de 2025.

MAICON GROSSKOPF

Prefeito Municipal

Publicado por:

Katia Rejane Neneve

Código Identificador:374B7C6A

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 21/02/2025. Edição 3221

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/amp/>

Histórico de Tramitações da Matéria: 8/2025

Tipo de matéria: Projeto de Lei Ordinária

Autor: None

Data Tramitação	Unidade Local	Unidade Destino	Status
21 de Fevereiro de 2025	Arquivo - ARQU	Arquivo - ARQU	Proposição arquivada
21 de Fevereiro de 2025	Secretaria Legislativa - SELEGIS	Arquivo - ARQU	Proposição Publicada no Diário Oficial - AMP
21 de Fevereiro de 2025	Executivo Municipal - PREF	Secretaria Legislativa - SELEGIS	Matéria Transformada em Lei Pelo Prefeito
19 de Fevereiro de 2025	Secretaria Legislativa - SELEGIS	Executivo Municipal - PREF	Projeto de Lei Enviado para Sanção do Prefeito
19 de Fevereiro de 2025	Gabinete Parlamentar - GPARL	Secretaria Legislativa - SELEGIS	Aprovação da Redação Final pelos Vereadores
19 de Fevereiro de 2025	Comissões - COMI	Gabinete Parlamentar - GPARL	Redação Final Concluída
19 de Fevereiro de 2025	Gabinete da Presidência - GPRES	Comissões - COMI	Proposição Encaminhada para Redação Final - CJLRF
19 de Fevereiro de 2025	Plenário - PLEN	Gabinete da Presidência - GPRES	Proposição aprovada
17 de Fevereiro de 2025	Gabinete da Presidência - GPRES	Plenário - PLEN	Proposição Incluída na Pauta - 2ª Discussão e Votação
12 de Fevereiro de 2025	Plenário - PLEN	Gabinete da Presidência - GPRES	Leitura e Primeira Discussão
11 de Fevereiro de 2025	Gabinete da Presidência - GPRES	Plenário - PLEN	Proposição Incluída na Pauta - 1ª Discussão
5 de Fevereiro de 2025	Plenário - PLEN	Gabinete da Presidência - GPRES	Proposição Lida e Apresentada
4 de Fevereiro de 2025	Gabinete da Presidência - GPRES	Plenário - PLEN	Proposição Incluída na Pauta - Leitura e Apresentação
4 de Fevereiro de 2025	Jurídico - JURID	Gabinete da Presidência - GPRES	Análise Preliminar Pelo Jurídico Concluído
30 de Janeiro de 2025	Gabinete da Presidência - GPRES	Jurídico - JURID	Proposição Enviada ao Jurídico
28 de Janeiro de 2025	Administrativo/Legislativo - ADMLEGS	Gabinete da Presidência - GPRES	Verificação se não há Outra Matéria de Mesma Natureza
28 de Janeiro de 2025	Protocolo - PROT	Administrativo/Legislativo - ADMLEGS	Proposição Protocolada